

RESOLUÇÃO nº. 01/2013

“Fixa normas para autorização a título precário de Diretor,
Secretário de Escola e Professor de Educação Religiosa e Arte”.

O Conselho Municipal de Educação de Timóteo/MG - CME, no uso de suas atribuições e de acordo com a Lei Municipal nº 3.303, de 27 de maio de 2013,

RESOLVE:

CAPITULO I **DA AUTORIZAÇÃO PARA DIRIGIR UNIDADE ESCOLAR**

Art. 1º. Será permitida a autorização para dirigir unidade escolar do município de Timóteo para a Educação Infantil, públicas e privadas, e escolas da rede municipal de ensino, quando não houver profissionais legalmente habilitados para exercer a função de diretor de escola.

Art. 2º. A autorização será expedida para certa e determinada unidade escolar e só para ela terá validade.

Art. 3º. A autorização em caráter precário de direção de unidade escolar de Educação Infantil e Ensino Fundamental será expedida pelo Sistema Municipal de Ensino de Timóteo pelo período de 03(três) anos, podendo ser renovada por igual período.

Art. 4º. Poderá ser autorizado o candidato que comprovar os seguintes documentos de habilitação:

I - Prova de conclusão de curso de Licenciatura Plena em Pedagogia;

II – Prova de conclusão de curso de Licenciatura Plena, em qualquer área da educação.

Parágrafo único - Para dirigir instituições de Educação Infantil admite-se candidato portador de Licenciatura Plena ou Curta em qualquer graduação.

Art. 5º. Para obter a autorização o candidato deverá apresentar ao órgão competente da Secretaria Municipal de Educação, Ciência e Tecnologia de Timóteo, requerimento acompanhado de comprovante de habilitação, conforme art. 4º desta resolução.

Art. 6º. O efeito da autorização cessará na data da dispensa do diretor da unidade escolar para a qual tenha sido concedida.

Art. 7º. No caso de dispensa, nova autorização poderá ser expedida ao mesmo diretor para outra unidade escolar.

CAPITULO II
DA AUTORIZAÇÃO PARA SECRETÁRIO ESCOLAR

Art. 8º. Quando não houver candidatos portadores de registro profissional de secretário de escola para atender as unidades de ensino de Educação Infantil e Ensino Fundamental, o órgão competente poderá expedir autorização para o exercício da função, em caráter precário pelo prazo de 03 (três) anos, podendo ser renovada por igual período.

Art. 9º. O candidato deverá apresentar requerimento encaminhado pelo diretor da unidade de ensino, acompanhado dos seguintes comprovantes de habilitação:

I – Diploma de conclusão de curso de Licenciatura Plena em Pedagogia ou Licenciatura plena em qualquer área da educação.

II – Certificado ou diploma de conclusão do Ensino Médio geral ou profissional, desde que o candidato comprove o exercício de atividades específicas de secretaria de estabelecimento de Ensino Fundamental.

Parágrafo único - Excepcionalmente será expedida autorização para secretariar, a candidatos portadores de Ensino Médio, no caso de instituições de Educação Infantil.

Art. 10. A autorização para o exercício da função de secretário será expedida para determinada unidade escolar e só para ela terá validade.

Art. 11. O efeito da autorização cessará na data da dispensa do secretário da unidade escolar para a qual tenha sido concedida.

Art. 12. No caso de dispensa, nova autorização poderá ser expedida ao mesmo secretário para outra unidade escolar, a pedido do respectivo diretor.

CAPÍTULO III
DA AUTORIZAÇÃO PARA LECIONAR EDUCAÇÃO RELIGIOSA E ARTE.

Art. 13. Será permitido lecionar Educação Religiosa e Arte em caráter precário quando a oferta de candidatos habilitados não bastar para atender às necessidades do Ensino Fundamental, anos finais, observadas as normas desta Resolução.

Art. 14. A concessão de autorização para lecionar Educação Religiosa obedecerá às seguintes condições.

I – Conclusão de curso superior de licenciatura plena em qualquer área da educação, cuja matriz curricular inclua conteúdo relativo à metodologia e ao ensino de Educação Religiosa com carga horária mínima de 40 (quarenta) horas.

CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - CME

Alameda 31 de Outubro, 405, Praça 1º de Maio - Timóteo/MG CEP: 35180-014

(31) 3847-4762 e-mail: cmedetimoteo@yahoo.com.br

II – Conclusão de curso de licenciatura plena em qualquer área da educação, acrescido de curso de metodologia de Educação Religiosa, ministrado em parceria com a SEE/SRE/MG com carga horária mínima de 60 (sessenta) horas.

Art. 15. Na falta do professor habilitado para o conteúdo Arte, será autorizado a lecionar o professor que comprove ser portador de diploma da Educação Superior, acrescido de atestado firmado por instituição regularmente constituída, de que possui experiência, no mínimo de 80 (oitenta) horas em artes cênicas, musicais ou plásticas.

Art. 16. No documento de autorização deverá constar o nome do autorizado, o estabelecimento de ensino, o conteúdo e o nível de ensino no qual foi autorizado.

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS.

Art. 17. O órgão competente, observado o disposto nesta resolução, expedirá a respectiva autorização em 03 (três) vias, sendo uma via para a unidade escolar, a segunda via para o seu arquivo e a terceira para o candidato.

Art. 18. O órgão competente manterá cadastro atualizado por unidade escolar, dos professores, diretores e secretários registrados, bem como dos autorizados em exercício.

Art. 19. Cabe ao órgão competente verificar permanentemente a situação legal e funcional do pessoal administrativo, técnico e docente, buscando evitar vícios na vida escolar do aluno.

Art. 20. A admissão ou dispensa de diretor e secretário de escola deve ser comunicada ao órgão competente, no prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis consecutivos.

Art. 21. Os casos omissos serão resolvidos pelo Conselho Municipal de Educação de Timóteo.

Art. 22. Esta Resolução entra em vigor na data de sua aprovação.

Timóteo, 19 de agosto de 2013.

EDNA DA PENHA MARTINS DE OLIVEIRA
Presidente do CME de Timóteo/MG